



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.731 - AP (2013/0336823-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
PB011689
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - AP000174
GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A NULIDADE. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. COMPORTAMENTO DOLOSO. CONDENAÇÃO EM PERDAS EM DANOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte adota orientação no sentido de que somente se declara a nulidade de ato processual se demonstrado efetivo prejuízo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief".

III - É firme o posicionamento deste Tribunal Superior segundo o qual não é admissível o prequestionamento ficto aos processos julgados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que condenou a Recorrida em decorrência de comportamento doloso a fim de se beneficiar do contrato celebrado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional quando incidente, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, conhecer da preliminar de nulidade e a afastou e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram os Srs. Ministros Relatora, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.731 - AP (2013/0336823-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
PB011689
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - AP000174
GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, 7 e 211 do STJ e impossibilidade de conhecimento com fundamento na alínea c do permissivo constitucional em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ também nesse ponto.

A Agravante alega a nulidade absoluta do feito desde o julgamento da segunda instância, tendo em vista a ausência de intimação do Município de Macapá em relação à publicação da data do julgamento dos recursos de apelação.

Ademais, sustenta a possibilidade de análise da matéria por este Tribunal Superior em decorrência do prequestionamento ficto.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

O Município de Macapá, parte interessada no presente feito, requer às fls. 1861/1870 a declaração de nulidade do processo desde o julgamento da segunda instância em decorrência da falta de sua intimação quanto à data de julgamento dos recursos de apelação, o que inviabilizou a apresentação de memoriais e de participação na sessão de julgamento.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2076e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.731 - AP (2013/0336823-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
PB011689
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO - AP000174
GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Alegam a Agravante e o Município de Macapá que o processo deve ser anulado desde o julgamento dos recursos de apelação, haja vista a ausência de intimação do Município de Macapá em relação à publicação da data do feito, fato este que lhe impossibilitou a apresentação de memoriais e de participação do julgamento.

Outrossim, sustenta a Agravante que os pontos não analisados pelo tribunal de origem podem ser apreciados por esta Corte, tendo em vista o seu prequestionamento ficto.

Quanto à alegação de preliminar de nulidade do processo desde o julgamento realizado pela segunda instância, ocorrido em 02 de abril de 2013, conforme pleiteado a esta Corte Superior em 22 de setembro de 2014 (fls. 1861/1870e), verifico que tal insurgência não merece prosperar, pois não demonstrado o prejuízo ocasionado ao Município de Macapá em decorrência da ausência de intimação da publicação da data de julgamento das apelações a fim de apresentar memoriais e assistir à sessão de julgamento, conforme o firme posicionamento deste Tribunal sobre o caso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova".

2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.

3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.

5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessada, por prevalência do princípio pas de nulle sans grief.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EResp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 01/08/2012, destaques meus).

Anoto que o acórdão de origem manteve o julgamento de primeiro grau, em face do qual não houve insurgência do Município.

Além disso, quanto à questão relativa às condições a serem observadas para a realização de audiência pública, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1529/1530e):

Os apelantes sustentam a legalidade do certame e da contratação com base no disposto na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública. Segundo referida norma, somente será obrigatória a audiência pública prévia nas licitações com valores superiores a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, c, da respectiva Lei (art. 39), bem como instituiu a obrigação da Administração em indenizar o contratado diante do reconhecimento da nulidade do contrato (art. 59).

Contudo, em que pesem os argumentos dos apelantes, em 05.01.2007 foi editada a Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e expressamente alterou a Lei nº 8.666/1993 (...).

(...) Desta feita, segundo esta legislação específica sobre a matéria, constitui condição de validade do contrato, que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a existência de plano de saneamento básico e a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Ocorre que, no presente caso, nenhuma das condições acima foi satisfeita. O plano de saneamento básico, de competência do ente municipal, que deixou de elaborá-lo antes da abertura da licitação, atua como parâmetro para verificar a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços a serem contratados (art. 11, II, da Lei nº 11.445/2007). Assim, a ausência dessa diretriz atenta contra a legalidade e finalidade da prestação do serviço (...).

Além disso, diante da ausência do plano de saneamento básico, o ente municipal ainda limitou a discussão sobre as necessidades a serem sanadas e as diretrizes a serem seguidas pela concessionária, ao deixar de convocar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades correlatas e promover a devida audiência pública para traçar as metas a serem elencadas no edital de licitação e no próprio contrato, com vistas a atender de forma mais efetiva o interesse público.

Contudo, tal providência também foi suprimida e a licitação foi realizada ao arrepio de qualquer normatização local para explicitar as peculiaridades sociais, econômicas, ambientais e geográficas do Município (...).

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que foram atendidos os requisitos previstos no art. 39 da Lei n. 8.666/93 para a dispensa de prévia audiência pública.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO Superior Tribunal de Justiça RC 42 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.
(...) 3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.309.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ).

Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Outrossim, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a ora Recorrente agiu dolosamente para se beneficiar do contrato celebrado, nos seguintes termos (fls. 1533/1534e):

No que tange à responsabilidade da empresa RUMUS CONSTRUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, vejo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentemente do que alegou, a apelante contriuiu ativamente para os vícios constantes no contrato, bem como se beneficiou da licitação direcionada, com vistas a impedir a participação de outras empresas para beneficiá-la.

(...) Ocorre que, no presente caso, como dito acima, a concessionária, ciente das ilegalidades constantes no edital de licitação e do contrato, contribuiu ativamente e deu causa para os vícios apontados, devendo por isso ser responsabilizada com os demais réus e condenada pelas perdas e danos decorrentes. Isto porque, o contrato é efeito de condutas bilaterais e recíprocas, de modo que as ilegalidades nele presentes são imputáveis a ambas as partes.

(...) Assim, não se mostra cabível indenizar a apelante pelo que executou até a data em que foi declarada a nulidade do contrato e por outros prejuízos regularmente comprovados.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de afastar a condenação em perdas e danos e reconhecer o direito à indenização pelos serviços prestados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

1. A indicação circunstanciada da questão federal objeto da divergência é pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. O recurso especial não se presta a reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Afirmada a efetiva prestação de serviços à Administração, é devido o pagamento ao contratado que os prestou de boa-fé, mesmo que indevidamente dispensada a prévia licitação. Conforme estabelece o art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93 “A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Precedentes: AgRg no REsp 303730/AM, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002; AgRg no REsp 332956/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2002; REsp 545471/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 707.710/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE "TOMADA DE PREÇOS" NO LUGAR DE "CONCORRÊNCIA PÚBLICA". INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

1. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração, e não o de beneficiar-se. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado. Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária.

2. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores desse princípio.

3. A ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O móvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo (Rafael Bielsa, "A Ação Popular e o Poder Discricionário da Administração", RDA 38/40).

4. As alegativas de afronta ao teor do parágrafo único do art. 49 do DL 2.300/86 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 não merecem vingar. A nulidade da licitação ou do contrato só não poderia ser oposta aos recorrentes se agissem impulsionados pela boa-fé. No caso, vislumbra-se que houve concorrência dos mesmos, pelas condutas descritas, para a concretização do ato de forma viciada, ou seja, com o seu conhecimento. Há de ser prontamente rechaçada a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados, porquanto tornou públicos os atos oficiais do Município no período da contratação, de modo a não se permitir a perpetração do enriquecimento ilícito. A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado.

5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé.

6. Recursos especiais improvidos.

(REsp 579.541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. CONTRATANTE QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Tribunal a quo, em virtude da nulidade de contrato administrativo celebrado sem realização de procedimento licitatório devido, afastou o dever de indenizar da Administração ao entender que os agravantes deram causa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidação do instrumento.

2. No tocante à levantada contrariedade ao art. 22 da Lei 8906/94 e ao art. 59 da Lei 8666/93, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação pacífica do STJ de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ 3.

A pretensão recursal - afastar a tese de que a invalidade do contrato é imputável aos agravantes - esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Ausente in casu a paridade entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base no fato de que os agravantes contribuíram para a nulidade do contrato, enquanto os arestos paradigmáticos tratavam de situações em que ficou configurada a boa-fé do contratante, hipótese afastada nos presentes autos.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.394.161/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

Não bastasse isso, no tocante à impossibilidade de o autor da Ação Popular comprovar a ocorrência dos fatos alegados, assim se pronunciou a Corte local (fl. 1594e):

Da mesma forma, no que tange a comprovação da oneração excessiva ao erário e o consequente dano financeiro, o embargante argumentou que cabia ao autor juntar os documentos comprobatórios, por força do ônus processual que lhe atribui o art. 333, I, do CPC. Contudo, vê-se às fls.

213/214 requerimento administrativo solicitando acesso a toda a documentação correlata à licitação e ao contrato, mas que após ser devidamente protocolado não teve resposta e nem ao menos andamento (fl. 215), razão pela qual não poderia trazer provas que estavam exclusivamente em poder dos réus.

Nota-se que a parte recorrente limitou-se a argumentar que é ônus do autor comprovar o alegado, deixando, assim, de impugnar fundamento suficiente para a manutenção do julgado, o que faz incidir os enunciados das Súmulas n. 283 e 284 do STF também neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que se refere à questão de julgamento "extra petita", verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 11 da Lei n. 4.717/65, 458, III, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer:

ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art.

543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que o Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

Não bastasse isso, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

No que se refere à alegação de possibilidade de esta Corte apreciar os pontos não analisados pelo tribunal de origem em decorrência da mera oposição dos embargos de declaração, insta salientar que o firme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é aceitável o prequestionamento ficto em relação aos processos julgados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, conforme os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão. Adota a Suprema Corte o "prequestionamento ficto".

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial, fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 896.528/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008).

RECURSO FUNDADO NO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/6/2013; AgRg no REsp 1.303.693/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2013; AgRg no REsp 641.247/AL, Rel.

Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012; e AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2011.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. ART. 128 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A alegação sobre a afronta ao art. 128 da Lei 8.112/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte local dê por prequestionado o dispositivo (fl. 663, e-STJ), é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios.

[...]

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.525.448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 30/06/2015, destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336823-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.731 / AP

Números Origem: 00346469720088030001 346469720088030001

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 - AP000174
 GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Revogação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 - AP000174
 GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336823-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.731 / AP

Números Origem: 00346469720088030001 346469720088030001

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- AP000174
GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Revogação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- AP000174
GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.731 - AP (2013/0336823-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTRO - AP000174
GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. ATERRO SANITÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO PROFERIDO DA ORIGEM. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PRÉVIA, NOS TERMOS DA LEI 11.445/2007, QUE REGE A MATÉRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ÔNUS PROBATÓRIO E MÁ-FÉ DO CONTRATADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO A MIN. RELATORA, REGINA HELENA COSTA, SALVO NA PRELIMINAR DE NULIDADE, QUE NÃO SE CONHECE.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Os autos são oriundos de Ação Popular visando a anulação da licitação realizada pelo Município de Macapá, para fins de operação e implantação do Aterro Sanitário, e do contrato dela decorrente, em razão de diversas irregularidades.

A sentença julgou procedente o pleito autoral, para anular a concorrência pública e o contrato em questão, com a determinação do prazo de 120 dias para a realização de nova licitação e a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como das custas e honorários, no valor de R\$ 6.000.00.

O TJAP manteve tal entendimento, consoante ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. VALIDADE DO CONTRATO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. NULIDADE. PERDAS E DANOS.

- 1) A Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelece as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos desta natureza, devendo ser aplicada em detrimento da Lei nº 8.666/1993, no que for distinto, diante de sua especialidade.
- 2) O art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, expressamente veda as exigências de propriedade e de localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, por impedir o caráter competitivo do certame e limitar a participação do maior número de interessados, restringindo a escolha da melhor proposta.
- 3) Diante da constatação de afronta à legislação correlata e aos princípios administrativos, declara-se a nulidade da concorrência pública e do contrato de concessão dela decorrente.
- 4) Segundo consta no art. 59 da Lei nº 8.666/1993, a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente para impedir os efeitos jurídicos dele decorrentes. A exceção constante no parágrafo único do citado artigo somente se aplica ao contratante de boa-fé. Tendo a concessionária contribuído ativamente para os vícios constantes no contrato, bem como se beneficiado da licitação direcionada, com vistas a impedir a participação de outras empresas para beneficiá-la, afasta-se a boa-fé invocada. Assim, reconhecida a responsabilidade da contratante para a nulidade do contrato, cabível condenação em perdas e danos decorrentes.
- 5) Recursos a que se negam provimento.”

No recurso especial, a empresa vencedora do certame em questão, Rumo Engenharia Ambiental Ltda., aduziu, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos: i) 39 da Lei 8.666/93, pois somente é obrigatória a prévia audiência pública nas licitações com valores superiores a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, c, da citada lei; ii) 333, I, do CPC, vez que caberia ao autor demonstrar as suas alegações, de oneração excessiva ao erário e do consequente dano financeiro em face da contratação, mormente porque não houve inversão dos ônus da prova no presente caso. Sendo assim, defende que não pode haver condenação em perdas e danos sem que a suposta triplicação do valor contratado por tonelada tenha sido comprovada pelo recorrido; iii) 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em razão da não comprovação de má-fé da recorrente na participação na licitação e contratação com o Município, sendo certo que, mesmo em casos de nulidade do contrato, são devidos os pagamentos pelos trabalhos realizados a Administração; iv) 11 da Lei 4.717/65, posto que a condenação da recorrente em perdas e danos não foi postulada pelo recorrido e não guarda decorrência lógica com a anulação do contrato administrativo, sendo necessária prova do dano causado ao erário, o que não ocorreu na espécie; v) 458, III e 459 do CPC, eis que não há como se proceder a condenação em perdas e danos sem pedido nesse sentido e sem a efetiva comprovação do dano financeiro supostamente sofrido; e vi) 460 do CPC, já que o acórdão de origem extrapolou o limite pedido pelo autor popular em diversos aspectos, que se limitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a anulação da concorrência pública e do contrato.

O Município de Macapá apresentou às fls. 1.861/1.870 petição requerendo a anulação do julgamento proferido na origem em sede de recurso de apelação, na sessão realizada em 02 de abril de 2013, bem como de todos os atos subsequentes, uma vez que aquela assentada ocorreu sem a participação do ora requerente, pois dela não foi intimado, seja pessoalmente, seja por publicação em órgão oficial, em flagrante inobservância do disposto no art. 236, § 12, do Código de Processo civil. Defende que tal situação lhe gerou grave prejuízo, porque impediu a realização de sustentação oral e a apresentação de memoriais, que poderiam alterar o desfecho da demanda.

A Ministra relatora, Regina Helena Costa, negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, 7 e 211 do STJ e da ausência do alegado dissídio jurisprudencial.

Desse desate, a empresa Rumo Engenharia Ambiental Ltda. interpôs o presente agravo interno, aduzindo, primeiramente, a nulidade absoluta do processo, em razão da ausência de intimação do Município para a sessão de julgamento ocorrida na origem. Sustentou que *"a falta de intimação gerou graves prejuízos ao Município de Macapá, cujo representante legal não teve oportunidade de participar da sessão de julgamento, bem como deixou de ser intimado do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o que impossibilitou a interposição de Recurso Especial e Extraordinário acarretando enormes prejuízos, no resguardo dos seus direitos"* (fls. 1.926). A esse respeito, aponta violação dos artigos 236, 247, 248 e 554 do CPC/1973, bem como do artigo 50, LIV e LV, da CF (princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório), arguindo que a questão, embora não tenha sido objeto da decisão agravada, pode ser examinada de ofício no presente momento por se tratar de nulidade absoluta.

A Min. relatora, Regina Helena Costa, após afastar a preliminar de nulidade, por ausência de comprovação de prejuízo para o Município, entendeu por negar provimento ao recurso, mantendo os óbices sumulares aplicados na decisão agravada.

Pedi vista antecipada dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação a nulidade alegada, verificou-se, em consulta ao Diário de Justiça do Estado do Amapá, que o Município de Macapá, de fato, não foi intimado para a sessão de julgamento dos recursos de apelação apresentados pelos demais réus da ação popular em questão, bem como do inteiro teor do respectivo acórdão nela proferida.

Por outro lado, constatou-se que o Município foi devidamente intimado do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, assim como dos atos praticados daí em diante, como prazo para contrarrazões ao recurso especial interposto perante esta Corte e a admissibilidade do mesmo.

Daí se vê que a questão atinente a nulidade do processo, embora seja absoluta, encontra-se preclusa, porquanto não foi alegada pelo Município prejudicado na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos e, ao contrário do defendido pela agravante e do que ocorre nas instâncias ordinárias, não pode ser reconhecida de ofício por esta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR À PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/73. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 245 do CPC/73, cabe à parte suscitar a nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, sob pena de preclusão.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.430.981/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 03/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INTIMAÇÃO. ATOS NÃO DECISÓRIOS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.**

1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF. 2. Rever a conclusão do tribunal estadual, de que a parte não teria demonstrado o prejuízo pela ausência de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação de atos não decisórios, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que se trate de nulidade absoluta, a parte deve alegar no primeiro momento em que falar nos autos, não podendo fazê-lo somente quando lhe seja oportuno. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.372.650/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06/09/2017).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. **NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PRECLUSÃO. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

5. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 539.070/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/02/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. **INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.** ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidade da sentença, por ausência de intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento, deve ser apresentada e provada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.253.126/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/02/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO.** LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade em que possível manifestar-se nos autos. No caso, o vício apenas foi suscitado em sede de agravo regimental, tendo a parte interessada permanecido inerte mesmo após ter sido regularmente intimada da decisão de admissibilidade do apelo.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.338.329/PA, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos.

2. Compulsando-se os autos, observa-se que os agravantes, após a interposição do recurso especial pela FAZENDA NACIONAL, em 7.3.2014, vieram aos autos requerer providência no sentido de liberação dos bens, em 13.3.2014, momento em que tomou ciência da peça recursal e poderia ter providenciado a interposição de contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram, pois se mantiveram inertes, deixando precluir.

3. Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.501.828/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. "A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgRg no AREsp n. 180.286/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 570.627/RO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/02/2016)

No que diz respeito à necessidade de audiência pública, o Tribunal de origem assentou que o artigo 39 da Lei 8.666/93, que previa a obrigatoriedade de audiência pública prévia apenas para licitações acima de um valor lá determinado, foi expressamente alterado pela Lei 11.445/2007, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passou a exigir a audiência pública como condição de validade do próprio contrato.

Ocorre que o recorrente, ao direcionar sua tese recursal no sentido de que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 39 da Lei 8.666/93, deixa de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido atinente à incidência da Lei 11.445/2007, a qual, por si só, é capaz de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, fazendo incidir o teor da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Quanto ao ônus probatório relativo a alegada oneração excessiva ao erário, a Corte *a quo* concluiu que o recorrido "*não poderia trazer provas que estavam exclusivamente em poder dos réus*" (1.594), os quais não lograram êxito em demonstrar a inexistência do dano financeiro e tampouco a regularidade na licitação e na consequente contratação realizada, a afastar as suas responsabilidades.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto recorrido (fls. 1.594/1.595);

Da mesma forma, no que tange a comprovação da oneração excessiva ao erário e o consequente dano financeiro, o embargante argumentou que cabia ao autor juntar os documentos comprobatórios, por força do ônus processual que lhe atribui o art. 333, I, do CPC. Contudo, vê-se às fls. 213/214 requerimento administrativo solicitando acesso a toda a documentação correlata à licitação e ao contrato, mas que após ser devidamente protocolado não teve resposta e nem ao menos andamento (fl. 215), razão pela qual não poderia trazer provas que estavam exclusivamente em poder dos réus.

Outrossim, quanto a suposta comprovação pelo embargante, não constam documentos nos autos capazes de ilidir a sentença guerreada, ao passo que nem ao menos comprovou a execução dos serviços, por meio de cronogramas de execução e de desembolso, acompanhados de parecer técnico sobre a legalidade do serviço. Ao contrário, limitou-se a apresentar simples fotos no corpo do recurso.

Diante de tal situação, não se vislumbra a alegada violação do artigo 333, I, do CPC, sendo certo que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que atinente ao artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a instância de origem, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a concessionária, em conluio com agentes públicos e ciente das ilegalidades constantes no edital de licitação e do contrato, contribuiu ativamente e deu causa para os vícios apontados, bem como se beneficiou da licitação direcionada, com vistas a impedir a participação de outras empresas, devendo, por isso, ser responsabilizada com os demais réus e condenada pelas perdas e danos decorrentes (fls. 1.533), sem indenização pelos serviços prestados, os quais sequer foram efetivamente comprovados, segundo consta às fls. 1.594/1.595.

Tal entendimento encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ. Além disso, a pretensão recursal de inexistência de má-fé esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

Nesse sentido são os seguintes precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, , DJe 3.2.2017).

2. Uma vez constatada pelo Tribunal de origem a ausência de boa-fé do escritório contratado, não se pode, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, sob pena de incorrer em revisão de matéria fático-probatória.

3. Agravo Interno do escritório de advocacia desprovido (AgInt nos EDcl no REsp 1.303.567/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. CONTRATANTE QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO.

1. O Tribunal a quo, em virtude da nulidade de contrato administrativo celebrado sem realização de procedimento licitatório devido, afastou o dever de indenizar da Administração ao entender que os agravantes deram causa à invalidação do instrumento.
2. No tocante à levantada contrariedade ao art. 22 da Lei 8906/94 e ao art. 59 da Lei 8666/93, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação pacífica do STJ de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ 3. A pretensão recursal - afastar a tese de que a invalidade do contrato é imputável aos agravantes - esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Ausente in casu a paridade entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base no fato de que os agravantes contribuíram para a nulidade do contrato, enquanto os arestos paradigmáticos tratavam de situações em que ficou configurada a boa-fé do contratante, hipótese afastada nos presentes autos.
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.394.161/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2013)

Outrossim, constata-se que os artigos 11 da Lei 4.717/65, 458, III, 459 e 406 do CPC, e a tese de julgamento *extra-petita* a eles vinculadas, não foram apreciados pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se, portanto, à hipótese a Súmula 211/STJ, sendo oportuno registrar que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Por fim, registra-se que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos de lei/tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, acompanhando a Ministra relatora, salvo na preliminar de nulidade, que não a conheço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336823-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.731 / AP

Números Origem: 00346469720088030001 346469720088030001

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 - AP000174
 GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Revogação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 - AP000174
 GALLIANO CEI NETO - AP002294A
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, conheceu da preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade e a afastou e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram os Srs. Ministros Relatora, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina.